

O DEFEITO FORMAL NOS RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS: POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

Cláudio Mascarenhas Brandão*

1 – INTRODUÇÃO

Em vigor a Lei nº 13.015/2014, altera-se, significativamente, a disciplina normativa dos recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito ao questionamento que naturalmente pode surgir em torno da necessidade da própria edição da norma, partida que foi de iniciativa *interna corporis*. A resposta positiva emerge inexoravelmente.

O cenário que se revela ao simples exame do conteúdo dos mais de 300.000 recursos recebidos no último ano¹, o que significou crescimento da ordem de 27% em relação a 2012, evidencia que, há muito, o TST deixou de cumprir o seu papel de *Corte unificadora da interpretação da legislação* e, em boa parte dos casos, se limita a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTs, diante dos incontáveis casos que revelam divergências entre as turmas que os compõem.

Significa, portanto, afirmar que o debate que deveria ocorrer *entre Tribunais*, na essência, pauta-se no âmbito interno de cada um deles – é, portanto, *intra tribunal* – e é transportado para o âmbito nacional, diante da clara possibilidade de identificar-se acórdão paradigma de outro TRT e, com isso, viabilizar o conhecimento do recurso de revista ou, quando negado o trâmite, permitir a interposição dos intermináveis agravos de instrumento.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia; professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito; membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho; professor convidado da Escola Judicial do TRT da 5ª Região e da Faculdade Baiana de Direito; autor de livros jurídicos.*

1 Precisamente, 301.329, dos quais 239.644 casos novos, cujo crescimento alcançou 30,7%, segundo dados divulgados pelo Tribunal na internet.

Ainda que dados estatísticos nem sempre forneçam elementos qualitativos de análise, a simples observação dos números do último ano transmite a dimensão desse preocupante quadro e do dilema vivido cotidianamente por cada um dos ministros e suas equipes de trabalho: 239.644 casos novos distribuídos, correspondentes a 175.273 agravos de instrumento (73,1%), 53.841 recursos de revista (22,5%) e 2.689 recursos ordinários (1,1%), além de 50.084 recursos internos.

O índice de provimento dos agravos de instrumento é extremamente reduzido, o que importa afirmar a preservação da esmagadora maioria das decisões proferidas em segunda instância e, por consequência, a sua correção, ainda que por via indireta, ou mesmo em virtude de defeitos técnicos relativos à sua formação, preparo e correta elaboração.

Outro elemento que aponto nessa reflexão inicial se relaciona à crítica direcionada ao que se denomina de “jurisprudência defensiva”, de modo a nela indicar postura propositadamente adotada pelos ministros e pela própria Corte no sentido de dificultar o acesso à instância extraordinária e, com isso, obter pronunciamento final em torno de cada uma dos mais de três milhões de processos ajuizados anualmente na Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, como assentado em abalizada doutrina, não há que se falar, em sede constitucional, na existência do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição e, menos ainda, a três, quatro ou mais pronunciamentos jurisdicionais.

Ao discorrerem sobre o direito fundamental à ampla defesa, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“O direito à ampla defesa constitui direito do *demandado*. É direito que respeita ao *polo passivo* do processo. O direito de defesa é direito à *resistência* no processo e, à luz da necessidade de *paridade de armas no processo*, deve ser simetricamente construído a partir do *direito de ação*.

O direito de defesa – com os meios e recursos a ele inerentes – grava todo e qualquer processo. Jurisdicional ou não, estatal ou não, o direito de defesa se impõe como núcleo duro que contribui para a legitimação da imposição da tutela jurisdicional ao *demandado*. O direito à ampla defesa determina: (i) a *declinação pormenorizada* pelo autor da demanda das *razões* pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao *demandado*; (ii) a adoção de procedimento de *cognição plena e exauriente* como *procedimento padrão* para *tutela dos direitos* e para *persecução penal*; (iii) o direito à *defesa pessoal* e à *defesa técnica* no

processo penal; e (iv) o direito à *dupla cientificação* da sentença penal condenatória.”²

Não há, portanto, direito inexorável ao recurso. A prevalecer tese em sentido contrário, sequer se poderia falar nas condicionantes por todos admitida dos pressupostos processuais e condições da ação como legítimos limitadores do exercício do direito de ação e, de igual modo, nos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de conhecimento do recurso.

Ademais, não parece minimamente razoável que todo e qualquer processo tenha que ser submetido a tantos pronunciamentos, como a identificar a premissa de confirmações sucessivas do veredito pronunciado pelo magistrado de primeiro grau, sobretudo porque, como dizia o saudoso e inesquecível professor José Joaquim Calmon de Passos, em sua verve crítica, “quanto mais alto é o Tribunal, mais distante está a justiça do povo”.

Decididamente, tenho a nítida convicção de que há processos – a esmagadora maioria, friso – *que não poderiam* estar no TST, e esses processos estão tomando o lugar de muitos *que deveriam obter* o exame do TST, em virtude da relevância da controvérsia.

O problema é que, para cada litigante, o processo não é um número; não é um registro imaterial; é o *seu processo*, ao passo que, para os que nele atuam, é mais *um processo*. Com isso, *quem perde sempre quer mais uma chance de tentar reverter o resultado e não se conforma quando lhe é negada essa possibilidade*.

As Cortes superiores, como por todos sabido, *não são Tribunais de Justiça*, no sentido de buscar a decisão mais justa à causa. A sua atuação se pauta no plano estrita e rigorosamente técnico, e esse é o primeiro e maior dilema vivenciado por aqueles que nelas ingressam e frequentemente se debatem com o ímpeto de reanalisar em profundidade a decisão – como fazem os Tribunais Regionais –, o que não se mostra possível. O “registro fático feito pelo Tribunal” é inalterável, ainda que não tenha sido o mais correto à luz das provas produzidas.

Tal como um mantra diariamente repetido na redação dos acórdãos, seria algo como um quadro pintado pelo Tribunal Regional (descrição fática), e cabe ao ministro apenas contemplá-lo (análise jurídica), sem nele tocar (impossibilidade de revisão das premissas fáticas) para extrair a interpretação que lhe pareça possível (enquadramento jurídico).

2 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 735.

Portanto, se, em regra, o objetivo não é fazer justiça e proferir a decisão mais justa possível, diante da controvérsia trazida à apreciação do Judiciário, em face do conflito que precede o ingresso em juízo, longe deverá estar o dilema em torno do resultado injusto, não raras vezes debruçado à sua frente.

Isso sem se falar nas incontáveis situações em que o defeito técnico relativo ao processamento do recurso inviabiliza o seu exame. Aliás, nesse particular, sem querer ser ofensivo, infelizmente não são raras as situações em que a responsabilidade recai inteiramente sobre os ombros dos advogados, o que até autorizaria discussão quanto à responsabilidade pelo dano causado à parte em razão da perda de uma chance.

Portanto, se o defeito é técnico, a responsabilidade não pode ser atribuída à “jurisprudência defensiva”, a indicar uma certa má vontade do Tribunal em examinar o apelo do caso concreto. A instância, repita-se, é técnica e técnico deve ser – e é – o exame.

Tanto é verdade que o Tribunal, por meio de alteração promovida em sua jurisprudência, materializada na Súmula nº 425, limitou o *ius postulandi* às denominadas “instâncias ordinárias”, em que pese a redação contida no art. 791 da CLT, que o confere aos empregados e empregadores, os quais, na dicção do citado dispositivo, “poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, e o “final” poderia passar pelo crivo do TST. Desde então, não mais “poderão”.

Portanto, o advento da lei não deve ser encarado como simplória tentativa de redução do acervo de processos do Tribunal e, com isso, minimizar a angústia de cada um dos seus integrantes ao consultar, diariamente, o saldo de processos pendentes de exame, no trabalho singularmente apelidado de “enxugar gelo”. *O “processômetro” é implacável.* Por mais que se lute, o combate é desigual.

A novel legislação representa um alento para que se possa dotar o TST de instrumento eficaz para assegurar a estabilização das teses jurídicas, especialmente pela introdução da compulsoriedade – mais do que persuasão – dos precedentes judiciais, sem embargo de reconhecer a necessidade de que sejam assegurados mecanismos de revisão ou de fixação dos elementos de distinção a fim de que a jurisprudência também acompanhe a evolução dos fatos, a compasso das transformações, e não “engesse” a imprescindível criatividade da atuação da magistratura de primeira instância.

Dentre as muitas alterações, destaquei para análise a possibilidade de correções de defeitos formais, em virtude de representar importante inovação na jurisprudência consolidada do Tribunal e que nela despertará vivo debate, não

sem antes destacar que, por serem primeiras linhas, se destinam tão somente a fornecer uma contribuição, sem nenhum intuito de representarem verdades intransponíveis.

2 – CORREÇÃO DE DEFEITOS FORMAIS

Como salientado, um dos temas que certamente despertará acirrado debate na doutrina e na jurisprudência diz respeito à possibilidade conferida ao relator em permitir seja sanado ou desconsiderado o defeito formal não reputado grave, em recurso tempestivamente interposto.

Extrai-se, como primeiro ponto a ser destacado, que o objetivo central consiste em valorizar a essência em detrimento da forma, o fim sobre o meio, pois muitos são os casos em que, em virtude de pequenos defeitos formais, o ato processual, no caso específico o recurso, não atinge o fim a que se destina.

Na essência, acentua a importância do princípio da instrumentalidade das formas, inerente ao processo do trabalho, que tem na simplicidade uma de suas características marcantes, quanto aos requisitos essenciais para a validade dos seus atos. A tanto se conclui pela autorização conferida no art. 791 da CLT, para a atuação de empregados e empregadores desacompanhados de advogados, o que, seguramente, é incompatível com a exigência do rigor técnico processual, como também ao apontar a necessidade de ocorrência de prejuízo manifesto para que seja declarada a nulidade, alegada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos (arts. 794 e 795 da CLT).

Não é diferente no processo civil, como se vê na parte final do *caput* do art. 154 do CPC: desde que atingida a finalidade, mesmo que praticado de forma diversa, o ato deve ser convalidado.

A jurisprudência consolidada do TST contém exemplo dessa natureza, materializado na OJ nº 257 da SBDI-1, que despreza o formalismo exacerbado no recurso de revista, fundado em violação legal, ao considerar suficiente que sejam invocados os preceitos legais ou constitucionais tidos como violados e afastar a exigência de que contenha expressões próprias indicativas de tal intento, como “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

Para melhor elucidar o debate, transcrevo a norma em questão com vistas a identificar o seu núcleo conceitual e os elementos que o compõem:

“§ 11. Quando o *recurso tempestivo* [1] contiver *defeito formal* [2] que *não se repute grave* [3], o Tribunal Superior do Trabalho poderá *desconsiderar o vício ou mandar saná-lo* [4], julgando o mérito.”

2.1 – Recurso tempestivo

O primeiro ponto se relaciona a uma espécie de *cláusula de barreira* estabelecida na própria norma para que possa ser concedida, pelo ministro-relator³, a oportunidade de ser corrigido o defeito: a *tempestividade do recurso*.

Pressuposto extrínseco de conhecimento, diz respeito à exigência de que tenha sido interposto no prazo fixado em lei, que, em regra, é de oito dias, com exceção dos embargos declaratórios, reduzido para cinco.

Tempestivo, portanto, é o recurso que observa o limite estabelecido pela lei para a sua interposição, sob consequência de preclusão temporal, pois, como regra, os prazos são dotados de um atributo que lhes é inerente: *o efeito preclusivo temporal*. Uma vez esgotado, também será encerrada a possibilidade de ser praticado o ato.

Há que se indagar a razão de ser da exigência contida na norma, o que seguramente decorre da natureza do recurso intempestivo: trata-se de *ato jurídico inexistente*. É o não ato e, por conseguinte, nenhum efeito produzirá no processo.

2.2 – Defeito formal

O segundo elemento conceitual diz respeito à natureza do defeito que pode ensejar a possibilidade de sua reparação, qualificado como “defeito formal”.

Remete-se, por conseguinte, à maneira pela qual o ato jurídico é praticado, seja no que diz respeito ao elemento externo à vontade manifestada – como a vontade foi exteriorizada –, seja em relação aos requisitos indicados na lei como imprescindíveis para ser considerado existente ou válido.

A regra é a liberdade. Por escritos, palavras, gestos, atitudes ou acenos, o sujeito pode manifestar o seu desejo íntimo e, o direito, emprestar validade a essa exteriorização. Por isso mesmo, prevalece o fim alcançado em detrimento da forma utilizada, como princípio vetor da possibilidade de produção de efeitos, embora, como salientado, em determinadas hipóteses, certamente inspirado pela importância de privilegiar-se a solenidade do ato jurídico, o legislador erigiu a forma como elemento de validade e, em tais casos, acarreta a nulidade, caso não seja observada.

Prudente recordar, nesse aspecto, a lição de Caio Mário da Silva Pereira quando, ao abordar o tema, identifica que, apesar da liberdade de forma cons-

3 Embora a norma se refira ao Tribunal, trata-se de competência ao ministro-relator, considerando ser incumbido do exame dos pressupostos recursais, ao exercer o juízo de admissibilidade dos recursos.

tituir a regra no direito brasileiro, diante das transformações pelas quais passou a sociedade brasileira – e por que não dizer o mundo moderno – decorrentes do tempo e do progresso da cultura, em determinadas situações o legislador preserva o ritualismo ou a forma como elemento integrante da substância do ato.

Interessante observação faz Marcos Neves Fava em torno dos fundamentos para a inserção de requisitos de validade dos atos processuais. Para ele, destinam-se à garantia de observância do importantíssimo princípio do devido processo legal:

“O ato processual tem sua realização pautada pela lei: o atendimento e a observância das regras legais pertinentes ao ato garantem o equilíbrio entre as partes, apanágio do *due process of law*. Iguais tornam-se as partes, no processo, quando e se são observados os ritos procedimentais, o que, ao contrário, faz concluir que o desrespeito leva à ineficácia do ato. É a forma do ato, como prevista pelo ordenamento, que garantirá seu conhecimento. Dela deflui sua eficácia.”⁴

No âmbito do processo, consagrada doutrina assinala a existência de diferença essencial entre o sistema de invalidades e o referente aos atos no âmbito do direito privado, como afirmam, dentre muitos, Fredie Didier Jr.⁵ e Alexandre Freitas Câmara⁶, pertinente à necessidade de haver pronunciamento judicial para obter-se o reconhecimento do defeito que atinge o ato praticado. Portanto, ainda que defeituoso, produz efeitos até que seja decretada a sua invalidade.

Defeito formal, portanto, é o que *decorre da não observância de regra disciplinadora da maneira pela qual o ato processual deve ser praticado*; são inúmeros os dispositivos que disciplinam a interposição do recurso e, por isso mesmo, constituem requisitos formais indispensáveis à produção das consequências que dele se originam.

Dizem respeito aos denominados *pressupostos extrínsecos ou objetivos*, assim compreendidos os requisitos relacionados ao modo de exercício do direito de recorrer ou, em outras palavras, os que dizem respeito aos aspectos formais do recurso objetivamente considerado.

4 FAVA, Marcos Neves. Teoria geral das nulidades. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 576.

5 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1. p. 278.

6 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 289.

Para Júlio César Bebber, são os requisitos que “dizem respeito aos *fatores externos* à decisão impugnada, e *normalmente* são posteriores ao referido pronunciamento”⁷.

Com pequena divergência, para a doutrina são: preparo, tempestividade (já analisada), representação processual e regularidade formal.

Recurso adequadamente preparado é aquele em que a parte efetuou o pagamento das despesas (custas) fixadas na decisão impugnada e, se for o caso, o recolhimento do depósito.

Regularidade formal indica a necessidade de observância do princípio da dialeticidade, ou seja, a obrigatoriedade de que a parte indique as razões com base nas quais pretende a reforma da decisão, o que nada mais é do que a aplicação, na seara recursal, do princípio da impugnação específica inerente ao processo em geral.

2.3 – *Que não se repute grave*

De todos os elementos conceituais componentes do núcleo da norma em análise, sem dúvida, a qualificação do defeito que possibilitará a concessão de oportunidade para que a parte venha a saná-lo constitui *a mais intrincada das questões a serem resolvidas pela jurisprudência*.

Trata-se de regra propositadamente redigida de forma aberta, característica predominante nos textos legais contemporâneos, para, por primeiro, permitir a sua constante atualidade; segundo, ser dotada de amplo alcance e, finalmente, pela impossibilidade de o legislador disciplinar todas as situações de sua incidência.

Contém, por isso, conceito jurídico indeterminado, assim compreendido como o uso intencional de uma *fattispecie* (tipificação completa e rigorosa), repita-se, caracterizada pela sua natureza vaga e incompleta; possui definição aberta.

José Augusto Delgado, após valer-se das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o define como

“(…) palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão vagos, imprecisos e genéricos. (...) entregam ao intérprete a missão de

7 BEBBER, Júlio César. Teoria geral dos recursos trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 884.

atuar no preenchimento dos claros, permitindo que ele extraia da norma, para o caso concreto em evidência, o que, realmente, ela pretende.”⁸

Judith Martins-Costa salienta o caráter impreciso e aberto dos termos utilizados pelo legislador como sua característica, o que os aproxima das cláusulas gerais, ambos marcados pelo alto grau de vagueza semântica, entendida esta como imprecisão de significado⁹.

O que particulariza os conceitos jurídicos indeterminados, portanto, é o fato de serem dotados, propositadamente, ao definir-se a *fattispecie*, de elementos de conteúdo vago e assim se mantêm quando de sua aplicação, perdendo-os somente mediante a análise das circunstâncias no caso específico. Possuem grande abertura semântica e permitem a construção das respostas aos problemas cuja solução se dá por meio da jurisprudência.

Em muito se assemelham às cláusulas gerais, exceto quanto ao grau de complexidade da atividade intelectual do magistrado, ao promover a sua concretude no caso em análise. Por isso, cabem as ponderações feitas por Judith Martins-Costa, ao assinalar a peculiaridade segundo a qual remetem o juiz à valoração, sem dar lugar, contudo, à discricionariedade, na medida em que, ao fazê-lo, enseja a possibilidade de circunscrever, em determinada hipótese legal (estatuição), uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas pela via jurisprudencial, e não legal¹⁰.

Ainda de acordo com a citada autora, a sua principal característica é a utilização intencional de expressões ou termos vagos no delineamento da *fattispecie* ou mesmo a permissão para que o juiz possa dar concretude às conseqüências normativas que busca alcançar, não sendo, necessariamente, nem gerais, nem genéricas, nem ambíguas¹¹.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a partir da lição de vários autores, as consideram “normas orientadoras sob forma de diretrizes,

8 *Id.*, *ibid.*, p. 399.

9 *Alberto Gosson Jorge Júnior*, com base em *Claudio Luzzati*, afirma que a vagueza contida nos conceitos jurídicos indeterminados corresponde ao que denomina de vagueza socialmente típica; não seria qualquer indeterminação de sentido, mas o reenvio pelo legislador a valores objetivamente assentados pela moral social (JORGE Jr., Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 6. Coleção Prof. Agostinho Alvim). No mesmo sentido, *Judith Martins-Costa* salienta, apoiada no mesmo autor italiano, que implica utilizar “valorações tipicizantes das regras sociais, porque o legislador renunciou a determinar diretamente os critérios (ainda que parciais) para a qualificação dos fatos, fazendo implícito ou explícito reenvio a parâmetros variáveis no tempo e no espaço (regras morais, sociais e de costume) (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado*. São Paulo: RT, 1999. p. 313).

10 *Id.*, *ibid.*, p. 298-299.

11 *Id.*, *ibid.*, p. 360.

dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir”. São

“(…) formulações contidas em lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, (...) cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz.”¹²

São normas que não prescrevem certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos, tornando-se referencial interpretativo para o aplicador do direito, notadamente o juiz na elaboração das normas de decisão, oferecendo critérios axiológicos e limites para a incidência das demais disposições normativas¹³.

Permitem preencher os claros com os valores designados para o caso concreto, para que encontre a solução que lhe pareça mais correta, ou seja, “concretizando os princípios gerais de direito e dando aos conceitos legais indeterminados uma determinabilidade pela função que têm de exercer no caso concreto”¹⁴.

Não se tratou, por conseguinte, de imperfeição ou deslize do legislador, mas de acurado zelo na redação de regra consentânea com a moderna técnica legislativa.

Resta, então, analisar o cerne da norma: o que é defeito formal não considerado grave?

A resposta indica a necessidade de serem revisitados os conceitos pertinentes aos elementos de validade do ato jurídico, transportados para o campo processual. A doutrina igualmente agrupa tipos diferentes de defeitos, os quais produzem distintas consequências.

Podem ser classificadas conforme a natureza da norma atingida, na concepção de Alexandre Freitas Câmara, em¹⁵:

12 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002. p. 6.

13 NUNES, Gabriel Turiano Moraes. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade no novo Código Civil brasileiro*. 2004. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador – UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004. p. 14-15.

14 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002. p. 6.

15 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 290-291.

a) nulidade absoluta, quando for violada norma cogente de proteção do interesse público, a exemplo de ato praticado por juiz absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, do CPC), que, em virtude de se tratar de vício insanável, pode ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento das partes, a qualquer tempo durante o processo;

b) nulidade relativa, quando a norma atingida é de natureza cogente de tutela de interesse privado, como ocorre com a necessidade de autorização do cônjuge (art. 11 do CPC) para a propositura das ações enumeradas no art. 10 do CPC. A exigência se mostra imprescindível, não pode ser afastada por vontade das partes, mas o objetivo é a defesa do patrimônio familiar, interesse de natureza privada, portanto. Trata-se de vício sanável, pode ser reconhecido de ofício ou mediante provocação;

c) anulabilidade, quando se atinge norma dispositiva, a exemplo do que ocorre com a penhora de bem relativamente impenhorável (art. 650 do CPC), a qual somente pode acatada pelo juiz se alegado pela parte interessada.

Marcos Neves Fava¹⁶ prefere classificar as nulidades de acordo com a gravidade e as agrupa em: irregularidades irrelevantes, nulidades absolutas e nulidades relativas, além das irregularidades que acarretam sanções extraprocessuais, que não interessam ao presente trabalho.

Para ele, irregularidades irrelevantes são consideradas os defeitos mínimos e que não geram qualquer invalidade, como a inserção de quotas marginais nos autos, vedadas pelo art. 161 do CPC, mas sem qualquer sanção para a eficácia do ato.

Nulidades absolutas, por sua vez, se caracterizam nos atos que guardam ofensa a comando de natureza cogente e com implicação no interesse público; por isso, podem ser tratadas de ofício, em virtude de não interessarem apenas às partes.

As nulidades relativas, ainda segundo o mesmo autor, se relacionam com normas dispositivas, por serem afetas a interesses meramente particulares.

2.4 – *Recursos inexistentes*

De início, sempre lúcida e oportuna a lição de Pontes de Miranda em torno dos elementos pertinentes à existência do ato jurídico, em nota de atualização de sua obra:

16 FAVA, Marcos Neves. Teoria geral das nulidades. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 577-578.

“O ato jurídico existe quanto todos os dados previstos para compor o núcleo do seu suporte fático se concretizam no mundo. Se existe, e somente se existe, então, pode ser válido e eficaz, ou válido e ineficaz, inválido e ineficaz ou inválido e eficaz, dependendo de haver ou não deficiência nos elementos complementares ou integrativos de seu suporte fático. Como mostra Pontes de Miranda, validade e eficácia, como invalidez e ineficácia, não são conceitos coextensivos, nem correlacionados. Os dois, porém, dependem umbilicalmente do existir: só o que existe pode ser qualificado e validade e eficácia são tão somente qualidades atribuídas aos negócios jurídicos e atos jurídicos *stricto sensu*.”¹⁷

Em outra passagem, o próprio autor destaca:

“Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se em validade ou invalidez a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar-se em validade ou invalidez.”¹⁸

Transportando tais elementos para o campo do processo, Alexandre Freitas Câmara afirma:

“O estudo de qualquer ato jurídico só será realizado adequadamente se se tiver em vista que o mesmo deve ser analisado em três esferas distintas: a da existência, a da validade e a da eficácia. É preciso, antes de mais nada, verificar se o ato jurídico em exame *existe* juridicamente. Em caso negativo, nada mais haverá a ser analisado. (...)”

Todas as considerações feitas até aqui são adequadas também para os atos processuais. Assim é que os mesmos devem ser analisados no plano da existência. Em sendo juridicamente inexistentes, nada mais haverá que considerar. Existindo o ato, contudo, há que se examinar o mesmo nos planos da validade e eficácia.

O ato processual é inexistente quando lhe falta elemento constitutivo mínimo. Em outros termos, para que o ato processual exista é preciso que se faça presente um elemento identificador mínimo, que permita a quem o examine reconhecê-lo.”¹⁹

17 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo IV. _____. p. 65.

18 *Id.*, *ibid.*, p. 66.

19 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 288.

Na sequência do raciocínio, exemplifica hipóteses que caracterizam o ato processual inexistente com a sentença sem dispositivo ou a petição inicial subscrita por quem não seja advogado regularmente constituído e conclui de modo enfático:

“A inexistência não convalesce jamais. Em outros termos, o ato inexistente não passa a existente em qualquer hipótese. Não há meio de se fazer com que o ato inexistente passe a existir. (...)”

Presentes todos os elementos constitutivos mínimos do ato processual, o que significa dizer presentes todos os elementos identificadores essenciais do ato, este existe.”²⁰

O mesmo ocorre com o *recurso interposto por advogado que não possui instrumento de mandato*, pois, também nesse caso, o recurso deve ser considerado inexistente, na linha de precedente da Casa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 164 DO TST. O traslado do substabelecimento da subscritora do recurso não supre a necessidade de se juntar a cópia da procuração passada ao advogado substabelecente. Nesse sentido, a ausência de procuração válida nos autos, outorgando poderes à subscritora do recurso no momento de sua interposição, importa o seu não conhecimento, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.” (AIRR – 14441-66.2005.5.05.0221, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 12/08/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009)

Esse entendimento decorre da interpretação, além da regra contida nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem), que reafirma a necessidade de que seja feita a prova do mandato como condição para a atuação do advogado, ressalvado os casos urgentes, e independentemente de haver anteriormente praticado atos no processo ou as intimações da Secretaria da Vara terem sido a ele enviadas. A jurisprudência, quanto ao tema, é consolidada na Súmula nº 164 do TST, que proclama a inexistência do recurso.

É exatamente o que ocorre com o *recurso intempestivo: o ato não existe*, por lhe faltar o elemento constitutivo mínimo apto a possibilitar o exame do

20 *Id., ibid.*, p. 289.

que nele se contém; não foi praticado no curso do intervalo reservado para a parte fazê-lo. Por isso, não protrai o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, na linha da jurisprudência do TST, conforme previsto na Súmula nº 100, III.

Afirma-se, em consequência, que os defeitos formais que importem a inexistência do recurso interposto não admitem convalidação, diante da gravidade do vício constatado.

2.5 – Erro grosseiro

Os atos nulos, como visto, são aqueles cuja prática deixou de observar requisito intransponível exigido pela norma para que pudessem ser válidos, tal como previsto no art. 104 do Código Civil.

No que diz respeito à forma, a admissibilidade do recurso é regida pelo princípio da instrumentalidade e, a rigor, não há hipótese de incidência da regra aludida, pois ainda que interposto de forma equivocada, o recurso deve ser admitido.

Exceção a essa compreensão se relaciona ao denominado *erro grosseiro*. Não se trata propriamente de ato nulo, mas, em análise extensiva do conceito, pode ser a ele equiparado, diante do fato de deixar de ser observado requisito mínimo formal para viabilizar a análise da pretensão recursal.

Na sua compreensão atual, alcança a denominada “dúvida objetiva”, reveladora de dúvida razoavelmente aceita pela doutrina e jurisprudência quanto ao seu cabimento, a partir de elementos objetivos.

Portanto, *em se tratando de hipótese que configure erro grosseiro, também não incide a nova lei e*, em sendo assim, a jurisprudência consolidada do TST não sofrerá repercussões e será mantida. Tomem-se como exemplo as hipóteses a seguir enumeradas, que reconhecem a sua caracterização e rejeitam a aplicação do princípio da fungibilidade, acompanhadas da indicação de recentes precedentes específicos (sem embargo da existência de outros), súmula ou orientação jurisprudencial que regem o tema:

1. *Interposição de agravo de instrumento para impugnação de decisão monocrática proferida pelo Ministro-Relator*: AIRR – 13600-21.2010.5.14.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014;

2. Interposição de agravo inominado (art. 557, § 1º, do CPC) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado: OJ-SBDI-1 – 412;

3. *Interposição de recurso de revista contra decisão do TRT em ação rescisória*: AIRR – 10069-34.2013.5.03.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014;

4. Interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional, em grau de recurso ordinário, em dissídio individual: AIRR – 832-88.2010.5.06.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014;

5. Interposição de agravo de instrumento para o TST para impugnação de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator – no TRT, portanto – em que se denegou seguimento a recurso ordinário: AIRR – 1376-89.2011.5.11.0006, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

6. *Interposição de recurso de embargos em face de acórdão da SBDI-2*: RO – 7381-97.2011.5.02.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/10/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

7. Interposição de agravo de instrumento contra decisão de Presidente de Turma que denega seguimento a recurso de embargos para a SBDI-1: AgR-E-AIRR – 43900-04.2009.5.15.0025, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014;

8. *Interposição de agravo de instrumento contra decisão de Turma do TST*: Ag-AIRR – 2565-95.2011.5.02.0057, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

9. *Interposição de agravo de instrumento contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição*: AIRR – 1782-11.2012.5.06.0008, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014;

10. Oposição de embargos declaratórios de despacho denegatório do seguimento do recurso de revista: OJ SBDI-1- 377;

11. Interposição de agravo regimental de despacho denegatório do conhecimento do recurso de revista, proferido pelo Presidente do Tribunal Regional: AIRR – 118500-25.2009.5.02.0003, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014;

12. Interposição de embargos de decisão da SBDI-1 proferida em agravo regimental de despacho do Ministro-Relator denegatório de seguimento de embargos interpostos para a SBDI-1: E-AgR-E-AIRR – 11600-46.2009.5.23.0031, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014;

13. Interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do Desembargador Relator que denega seguimento a recurso ordinário: RR – 157900-65.2009.5.03.0020, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014;

14. Interposição de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional que julga ação rescisória ou mandado de segurança: OJ-SDI2-152;

15. Interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do Desembargador Relator proferida em embargos de declaração em recurso ordinário: AIRR – 1669-58.2012.5.10.0004, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014;

16. *Interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST em embargos de declaração em agravo regimental*: AgR-ED-Ag-AIRR – 96900-25.2009.5.17.0101, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 17/09/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014;

17. Interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática do Ministro-Relator que denega seguimento a embargos interpostos para a SBDI-1: AgR-E-RR – 26300-20.2013.5.21.0006, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014;

18. *Interposição de recurso de revista sem juntada das razões*: AIRR – 86100-53.2005.5.06.0013, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014;

19. Interposição de agravo de instrumento contra decisão do Órgão especial que negou provimento a agravo regimental de decisão denegatória de

recurso extraordinário: ARE – 40700-70.2005.5.18.0081, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 04/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014;

20. *Interposição de agravo regimental contra decisão do Órgão Especial proferida em agravo*: Ag-Ag-ED-AIRR – 380-91.2010.5.02.0066, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 02/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014;

21. *Interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática homologatória de acordo proferida pelo Desembargador Relator no Tribunal Regional, em havendo previsão, no respectivo regimento interno, de cabimento de agravo regimental*: AIRR – 72800-73.2006.5.02.0086, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 11/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014;

22. *Interposição de embargos contra decisão monocrática proferida com amparo no art. 557 do CPC e § 5º do art. 896 da CLT*: OJ-SDI1-378.

2.6 – Representação – mandato

No TST, a defesa do direito do empregado e do empregador é condicionada, como se sabe, à atuação mediante representação por meio de advogado, diante da interpretação fixada para o art. 791, *caput*, da CLT e consolidada na Súmula nº 425.

A outorga de mandato é pressuposto processual intransponível para a prática do ato por advogado, previsto no art. 37 do CPC, que, também de forma clara, define as exceções em que é dispensável.

Veja-se que o comando inicial extraído da norma é a *vedação da prática do ato sem outorga de mandato*, como se constata na expressão: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo”.

Na sequência, enumera – e faz de forma peremptória – os casos que constituem exceções: a) para evitar decadência ou prescrição; e b) intervir no processo para praticar atos urgentes.

A interposição de recurso de revista, etapa última do exercício do direito à revisão da decisão proferida, após todo o desenrolar do processo em duas instâncias, definitivamente *não constitui ato urgente* e menos ainda tem qualquer relação com decadência ou prescrição.

Vale salientar que não se exige mandato expresso; inúmeras são as decisões que admitem o mandato tácito, caracterizado pela presença simultânea da

parte e do advogado em audiência, por meio do qual são conferidos os poderes gerais para o foro. Portanto, se nos autos houver ata que registre a presença do empregado ou do preposto da empresa acompanhado do advogado, estará o causídico autorizado a, em seu nome, agir em juízo, conforme OJ nº 286 da SBDI-1.

Subsiste à nova lei, por conseguinte, a jurisprudência consagrada no item I da Súmula nº 383 do TST.

Vale ressaltar que a outorga de *substabelecimento sem poderes* para tanto equivale à *ausência de mandato* e, por conseguinte, pelos mesmos fundamentos, não acarreta a concessão de prazo para regularização (AIRR – 2474-30.2010.5.02.0060, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

De maneira idêntica, também não é cabível a concessão de prazo para o mesmo fim, no caso de recurso assinado eletronicamente por advogado diverso daqueles que constam na peça recursal, desde que não figure na procuração juntada aos autos e não possua mandato tácito. *A jurisprudência não deve sofrer alteração*: AIRO – 3300-31.2013.5.13.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 05/08/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014.

O mesmo não ocorre com a constatação de *irregularidades na outorga de mandato*, hipótese na qual tem inteira aplicação o dispositivo em análise. Significa dizer que a principal questão nesse aspecto consistirá na identificação das situações que caracterizam a inexistência de mandato e os casos em que, existente, contém defeitos sanáveis.

No particular, várias são as situações detectadas na jurisprudência atual, algumas delas analisadas a seguir, passíveis de correção, ao lado de outras em que o recurso não poderá ser conhecido:

1. *Procuração sem assinatura do outorgante*. Equivale a mandato inexistente, motivo pelo qual não constitui apenas defeito formal, mas grave irregularidade que afeta a sua própria existência e impossibilitará a sua regularização. A jurisprudência atual deverá prevalecer (AIRR – 694-64.2011.5.03.0069, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

2. *Procuração outorgada pelo sócio, na condição de representante da pessoa jurídica, e atuação em seu nome pessoal*. É outra hipótese de mandato inexistente, diante da autonomia reconhecida à pessoa jurídica (art. 41 do Código Civil), o que impede possa ser confundida com a pessoa dos sócios que a

compõe; por conseguinte, se é outorgada a representação por ela, por meio de um dos seus sócios, na condição de representante legal, não pode o advogado atuar em nome diverso de quem lhe conferiu os poderes decorrentes.

É mais um caso em que não se configura o mero defeito formal, mas vício de natureza grave, insanável, portanto, em relação ao qual não se poderá aplicar a nova regra. A jurisprudência do Tribunal deverá permanecer sem alterações (AIRR – 219000-62.1996.5.01.0010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

3. *Substabelecimento outorgado em detrimento de cláusula contida na procuração que o veda.* Esse é um tema particularmente interessante. O Tribunal não reconheceu validade à representação processual por vários motivos indicados em precedente, dentre os quais a ausência de autenticação e por conter cláusula restritiva do substabelecimento de poderes e o subscritor do recurso não possuir mandato tácito (AIRR – 60-76.2012.5.03.0152, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014).

A autenticação da procuração é irregularidade passível de ser corrigida no novo cenário legal. A regra contida no art. 667, § 1º, do Código Civil trata da responsabilidade do substabelecido quando transfere os poderes recebidos, ainda que haja cláusula que vede tal prática, hipótese em que responderá perante o seu constituinte pelos prejuízos ocorridos em virtude dos atos praticados pelo substabelecido. Já a ausência de mandato é mais um caso que não constitui defeito formal.

Em relação à ausência de poderes, a regência encontra-se no § 4º do art. 667 do Código Civil e no item III da Súmula nº 395, no sentido de validação dos atos praticados pelo substabelecido.

4. *Procuração com prazo vencido.* Uma das causas de extinção do mandato é o término do prazo nele fixado (art. 682, IV, do Código Civil), motivo pelo qual não se reconhece validade ao ato praticado após expirado o prazo definido pelo outorgante.

Sequer se pode falar em irregularidade na hipótese de o ato ter sido praticado em detrimento da vontade do outorgante que, ao escolher alguém para, em seu nome, praticar atos jurídicos, definiu que somente seria possível durante o prazo que ele próprio fixou. Assim, ao não conhecer do recurso, o Tribunal estará apenas respeitando o quanto por ele definido.

A jurisprudência da Casa não deverá sofrer alterações (ARR – 1299-15.2010.5.03.0111, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

Essa interpretação também se aplica ao substabelecimento decorrente do mesmo mandato; expirado o prazo deste último, aquele também se encerra e, por conseguinte, não há que ser conhecido recurso interposto desde então, por não mais existirem poderes hábeis à representação processual (AIRR – 90700-98.2009.5.01.0019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

Conclusão diversa se verifica na hipótese de, em que pese haver prazo, a procuração também conter autorização para o advogado atuar até o final da demanda. Neste caso, estes poderes prevalecem sobre o limite temporal mencionado e se aplicam a ambos os instrumentos (mandato e substabelecimento). Jurisprudência sedimentada nos termos do item I da Súmula nº 395.

5. Juntada de nova procuração e ausência de ressalva. A revogação – ato exclusivo do mandante – é causa de extinção do mandato, conforme regra prevista no art. 682, I, do Código Civil. Há de ocorrer de forma expressa, para que não haja dúvida quanto à vontade manifestada pelo outorgante. Contudo, a jurisprudência do Tribunal, expressa na OJ nº 349 da SBDI-1, firmou-se no sentido de configurar revogação tácita a juntada de novo instrumento de mandato, sem que nele conste cláusula expressa de manutenção de poderes conferidos ao anterior mandatário.

É mais uma situação que não será alterada pela nova lei, pois, na hipótese, apenas se dá cumprimento à vontade do outorgante e não constitui irregularidade sanável (AIRR – 951-03.2012.5.03.0054, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014).

Essa mesma interpretação se aplica à juntada de novo substabelecimento igualmente sem reserva de poderes, o que, na linha da jurisprudência do Tribunal, configura revogação tácita do instrumento anterior (AIRR – 83840-66.2001.5.04.0023, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/07/2013).

6. Incompatibilidade entre mandatos expresso e tácito. Com ressalva de meu entendimento pessoal, a jurisprudência do Tribunal não admite a coexistência de mandatos expresso e tácito. Portanto, não se trata de irregularidade e, estando a parte representada por procurador constituído mediante instrumento escrito, não se conhece de recurso interposto por procurador constituído de

forma tácita, situação que não será alterada pela nova lei. Essa interpretação encontra eco na OJ nº 286 da SBDI-1.

7. *Fase para regularização da representação processual.* Esse tema, em particular, poderá sofrer impacto. Isso porque a jurisprudência precedente à nova lei consolidou-se no sentido de não admitir a concessão de prazo para que seja sanada irregularidade de representação na fase recursal, pois a regra contida no art. 13 do CPC somente teria aplicação na instância de primeiro grau, conforme posicionamento contido na OJ nº 383, II.

Contudo, como a nova regra objetiva possibilitar, em alguns casos, a correção de defeitos de gravidade reduzida (formais não reputados graves), constitui preceito específico em matéria recursal e, por isso, terá campo próprio de incidência a autorizar que o ministro-relator permita corrigi-los também na fase recursal.

8. *Representação processual da União, Estados e Municípios.* Esse tema é objeto de Súmula (nº 436) e, em linhas gerais, dispensa-se a juntada de instrumento de mandato e comprovação de ato de nomeação, sendo suficiente a indicação, pelo procurador, de que exerce tal cargo, não bastando a indicação do número de inscrição na OAB.

Contudo, ainda em consonância com a jurisprudência consagrada na mencionada Súmula, não viabiliza o conhecimento do recurso a ausência de identificação do procurador municipal como tal, embora tenha inserido o seu número de inscrição na OAB, como revela o RR – 1133-68.2010.5.15.0007, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013.

Considero que, nesse caso, não há que se falar em defeito formal de natureza grave que impeça a correção do defeito. Isso porque o mandato, efetivamente, foi outorgado e os poderes constituídos. Trata-se de identificação do outorgado, vício, a meu sentir, sanável.

9. *Mandatos de sucessora e sucedida.* Em virtude de serem pessoas jurídicas diferentes, a outorga de mandato apenas à empresa incorporadora em processo movido contra a empresa incorporada não viabiliza o conhecimento do recurso, em virtude da irregularidade da representação processual (RR – 196700-17.2008.5.02.0315, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

10. *Procuração juntada em cópia não autenticada.* Também com ressalva de entendimento pessoal, a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de não reconhecer validade ao instrumento de mandato juntado mediante cópia

não autenticada, ressalvada a situação em que o próprio advogado subscreve declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 830 da CLT (RR – 1172-09.2012.5.04.0781, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).

Essa irregularidade não deve ser considerada de gravidade elevada a ponto de não permitir a concessão de prazo para que seja corrigida, pois, nesses casos, o Tribunal considera existente o mandato, embora conferido de forma irregular, o que leva à inexistência do recurso (AIRR – 2047-14.2012.5.24.0072, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 01/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

A simples visualização do instrumento respectivo permite identificar as partes e os poderes conferidos, além dos demais elementos constitutivos, razões mais do que suficientes para que o ministro-relator, com base no dispositivo em foco, conceda prazo para que, pelo menos, seja declarada a autenticidade.

Essa exigência não se aplica aos documentos juntados por meio do sistema e-Doc. Em virtude dos atributos gerados pela assinatura digital nele utilizada e conferidos pela MP nº 2.200-2/01 ao arquivo, seja ele originariamente digital ou digitalizado a partir de um documento físico, a autenticidade decorre da própria assinatura, motivo pelo qual não há mais que se falar nesse requisito formal para a validade da prova documental produzida nessas condições (RR – 1395-64.2010.5.01.0053, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).

Significa, portanto, afirmar que, no ambiente do processo eletrônico, a regra de autenticação de documentos é definida pelos dispositivos citados, os quais, no particular, derrogaram o preceituado no art. 830 da CLT.

Essa observação se mostra importante porque as ações processadas no âmbito do processo judicial eletrônico, assim como ocorre com as peças processuais enviadas para os processos físicos por meio do e-Doc (sistema utilizado em toda a Justiça do Trabalho), dispensam tal requisito para que tenham validade jurídica, ou seja, não há que se falar em necessidade da declaração de autenticidade, uma vez que a assinatura eletrônica aposta no arquivo valida tais documentos (RR – 150800-70.2011.5.17.0191, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).

11. *Irregularidade na impressão ou na digitalização de procuração ou substabelecimento enviado pelo e-Doc.* O art. 7º da Instrução Normativa nº

30/07 do TST estabelece que o envio de petições por intermédio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc) dispensa a apresentação posterior dos originais ou fotocópias autenticadas.

Já o art. 11, IV, da referida norma atribui ao usuário responsabilidade exclusiva quanto ao envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado, não sendo admitido o fracionamento de petição ou documentos que a acompanham (art. 6º, parágrafo único).

É, portanto, do recorrente a responsabilidade quanto ao atendimento dos requisitos formais relativos ao preparo do recurso, cuja inobservância autoriza o não conhecimento do recurso (RR – 419-86.2012.5.03.0035, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014).

Todavia, nada impede que o ministro-relator se valha da nova regra e permita a regularização do mandato, considerando ser vício formal que não atinge a essência do ato e decorre da digitalização ou impressão do documento.

12. *Ausência do nome ou identificação do outorgante.* Consoante entendimento consolidado na Súmula nº 456, a ausência do nome ou identificação do outorgante, em caso de procuração outorgada por pessoa jurídica, conduz à invalidade e à impossibilidade de correção do defeito, pois, como salientado inúmeras vezes, o Tribunal considera somente é possível de fazê-lo na instância ordinária (Súmula nº 456).

Esse é um caso que pode indicar novos rumos em função da nova regra, tendo em vista não se tratar de defeito que se volta à substância do ato. O mandato existe, os poderes foram conferidos e está assinado; apenas não contém o nome de quem o subscreveu.

13. *Procuração enviada por e-Doc para a Vara e o recurso de revista para o TRT.* Esse é mais um caso em que tem aplicação o regramento contido na Instrução Normativa nº 30 do TST, especificamente quanto à responsabilidade do usuário relacionada à equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida (art. 11, II).

Em precedente específico, o Tribunal reconheceu a irregularidade de representação quando a parte enviou o substabelecimento que lhe conferia poderes para a Vara do Trabalho onde tramitava originariamente o processo e o recurso de revista para o TRT; adotou como fundamento a jurisprudência contida nas Súmulas ns. 164 e 383 (Ag-AIRR – 223700-90.2002.5.02.0027,

Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014).

Essa realidade não sofrerá alterações, considerando não se tratar de defeito formal, mas ausência de poderes do advogado que subscreveu o recurso, cuja análise se faz no momento de sua interposição.

14. *Procuração com assinatura ilegível enviada por e-Doc e recibo ilegível.* A assinatura eletrônica gerada pelo e-Doc (na verdade, assinatura digital) constitui “assinatura numérica, matemática, realizada por meio de um algoritmo, com a utilização de uma chave privada de criptografia assimétrica”²¹, ou, para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, é

“(…) uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento como estabelece também uma ‘imutabilidade lógica’ de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.”²²

Caracteriza-se, ainda, pelo fato de as informações encriptadas²³ com uma chave pública só poderem ser decriptadas (decifradas) com a chave privada equivalente e vice-versa. Garante-se autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte, das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais e a realização de transações eletrônicas seguras.

Para que seja possível a conferência dos dados gerados pelo algoritmo que autentica, no caso de documentos em formato texto, é inserida na peça respectiva uma tarja gerada pelo próprio sistema, a qual contém o número do protocolo que possibilita a verificação da versão que se encontra nos autos com o arquivo original armazenado no Tribunal.

21 LANTYER, Ângela Moisés Faria. *A utilização do processo eletrônico como instrumento para a celeridade da prestação jurisdicional*: petição, acompanhamento e publicação. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador – UNIFACS, com requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004.

22 ICP-BRASIL. Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Disponível em: <<https://www.icpbrasil.gov.br/duvidas/faq/como-funciona-um-certificado-digital>>. Acesso em: 21 jan. 2009.

23 O termo possui significado técnico, mas pode ser interpretado como espécie de codificação de mensagem ou arquivo digital.

Precedente do Tribunal considera irregularidade de representação processual a impossibilidade de identificar o advogado que enviou o arquivo (RR – 419-86.2012.5.03.0035, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014).

Considerando que a assinatura digital não se confunde com os dados inseridos na peça processual, por se tratar de arquivo digital e que se encontra armazenado no TST, trata-se de irregularidade sanável e, por isso, pode ser corrigida em prazo fixado pelo ministro-relator, mais uma vez, no novo cenário normativo.

15. *Assinatura de sócio diverso daquele que figura na procuração como representante da pessoa jurídica outorgante.* Precedente do Tribunal considerou inexistente o recurso ao constatar divergência entre a pessoa que assinou a procuração e o sócio nela indicado como representante da pessoa jurídica. Em síntese: quem assinou foi uma pessoa e os dados são de outra (AIRR – 1133-22.2012.5.05.0122, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

Considerou-se, nesse caso, não se tratar de mera irregularidade formal, mas ausência de poderes, sequer conferidos, em face da regra prevista no § 1º do art. 654 do Código Civil, que indica os elementos identificadores do mandato, dentre os quais a qualificação do outorgante e outorgado. Tema, portanto, objeto de debate.

16. *Envio do recurso para local distinto.* Também aqui aplica-se o regramento contido na Instrução Normativa nº 30 do TST quanto à responsabilidade do usuário relacionada à equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida (art. 11, II).

Em precedentes específicos, reconheceu-se a incidência dessa regra nos casos em que a parte opôs embargos declaratórios por intermédio do e-Doc e, apesar de os autos se encontrarem no TRT, em virtude de julgamento de recurso ordinário, direcionou-os à Vara. Em virtude desse equívoco, foram considerados intempestivos ao serem juntados aos autos posteriormente (AIRR – 1357-91.2010.5.05.0004, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Por não se tratar de defeito formal e diante da regra mencionada, não deverão ocorrer alterações na jurisprudência.

17. *Divergência entre assinatura eletrônica e nomes de advogados que constam da petição de recurso.* No caso de o advogado se valer de assinatura

digital, é dele a autoria do ato processual, especialmente em virtude dos atributos conferidos ao arquivo por ele anexado aos autos, por força da Medida Provisória nº 2.200-2/01 já referida. Por conseguinte, pouco importa se esteja mencionado o seu nome na folha de rosto ou nas razões respectivas e também *de nada valem assinaturas cursivas contidas nessas peças*. Interessa saber apenas se o advogado que assinou digitalmente o arquivo, contendo o recurso, possui poderes nos autos.

Precedentes espelham essa realidade, que não deve sofrer modificações (RR – 69400-29.2009.5.04.0203, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

2.7 – Preparo

Como visto acima, o preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e compreende o recolhimento das custas fixadas na decisão e do depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, cujo valor é periodicamente atualizado em instruções normativas do TST, exigido também para o agravo de instrumento interposto contra decisões denegatórias de seguimento do recurso de revista, conforme previsão contida no § 7º do art. 899 da CLT.

Inovação interessante, mas que pode resultar no aumento do número de agravos de instrumento, se refere à dispensa de recolhimento do depósito exigido para o caso de a decisão do Tribunal Regional ter sido proferida em contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, diante da introdução do § 8º ao citado art. 899.

A regra faz sentido lógico, diante do objetivo central da lei em promover e valorizar a interpretação uniforme da legislação trabalhista. Se algum Tribunal destoa dessa diretriz e, mais ainda, não permite que seja reapreciada a decisão com o trancamento do recurso de revista, é razoável que não se impute à parte o ônus de recolher o depósito.

Por outro lado, dispensa não pode ser utilizada de maneira desfundamentada ou, o que é mais grave, como um mecanismo para forçar o exame do agravo de instrumento pelo TST. Exatamente por isso, o Tribunal, por meio do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, no qual fixou parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei em exame, esclareceu, no

art. 23²⁴, que não será aplicável aos casos em que se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; na hipótese de se constar ter sido manifestamente infundada, temerária ou artificiosa a arguição, o agravo de instrumento será considerado deserto (parágrafo único do citado artigo), sem prejuízo, acrescento, de ser a parte apenada por litigância de má-fé, em virtude de provocar incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, do CPC).

Ressalvada essa hipótese, a *ausência de recolhimento do depósito* no recurso de revista e no agravo de instrumento constitui grave irregularidade, equiparável ao ato nulo, e, por isso mesmo, não possibilitará a concessão de prazo para que seja efetuado. Não se trata de mera irregularidade formal sanável, mas de não cumprimento de pressuposto extrínseco inafastável.

Contudo, se foi efetuado, embora contendo irregularidades formais no documento que o materializa, a conclusão há de ser outra. Tem inteira incidência, nesse aspecto, o princípio da instrumentalidade das formas a inspirar a atuação do ministro-relator: *a finalidade ter sido atingida*.

2.7.1 – Preparo – custas

O preparo recursal inclui o recolhimento das custas fixadas no acórdão, e deve ser obedecida a forma prevista no Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010, o que implica a utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial.

A *ausência de juntada* do documento comprobatório não autorizará o conhecimento do recurso, por se tratar de pressuposto extrínseco intransponível, e se aplicam os mesmos fundamentos mencionados acima para o depósito recursal.

De referência à *ocorrência de irregularidades*, prediz-se a existência de debate mais intenso e indica – a meu sentir – a possibilidade de alteração na jurisprudência do TST, diante da nova regra e em face, mais uma vez, da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na linha do quanto decidido pela SBDI-1, em recentes acórdãos da lavra dos Ministros Alexandre Agra Belmonte

24 “Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do art. 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Quando a arguição a que se refere o *caput* deste artigo revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto.”

e Augusto César de Carvalho (E-RR – 137400-61.2010.5.21.0013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014; e E-RR – 127600-85.2007.5.04.0401, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

O pagamento de tributo (taxa) à União, fixado em determinado processo, pelo contribuinte e em valor indicado na decisão é o objetivo do ato processual em análise. Por conseguinte, se é ele alcançado, ainda que por meio diverso, a nova regra deverá ter incidência, o que inclui, por exemplo, a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, desde que presentes os requisitos mínimos exigidos, como os nomes do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito; o valor; a autenticação do banco recebedor; e o código da receita.

Portanto, há que se distinguir a falta do comprovante de recolhimento e a existência de irregularidades nele. Neste caso, o ministro-relator poderá conhecer do recurso, observadas as premissas indicadas.

2.7.2 – Preparo – depósito recursal

Debate semelhante certamente ocorrerá com o depósito recursal, item integrante do preparo, cujo objetivo, como de todos sabido, é a garantia de futura execução, para dar cumprimento à regra prevista no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT.

O recolhimento é disciplinado na Instrução Normativa nº 15/98, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 26/04, e exige, dentre outros requisitos formais, a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, de conformidade com o disposto no item 10.2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado *Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP* (emitida eletronicamente), ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal.

Exceção a essa regra ocorre com os processos originados de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, diante da impossibilidade de ser aberta conta vinculada em nome do trabalhador, parte na ação, como contido na Súmula nº 426.

Inúmeras são as discussões em torno da regularidade do preparo envolvendo esse item e vão desde a utilização de formulário diverso (Depósito Judicial) até defeitos no preenchimento, quanto aos dados obrigatórios.

A interpretação que me parece razoável deve coadunar-se com o princípio da instrumentalidade das formas, mencionado alhures, de maneira a considerar a possibilidade de o ministro-relator conceder prazo para regularização ao constatar a ocorrência de defeitos formais que não afetem a finalidade do ato, também já mencionada.

Como se destina à garantia da futura execução, se este objetivo foi alcançado, o recurso poderá ser conhecido, o que deverá acarretar a revisão do entendimento jurisprudencial objeto da Súmula nº 426.

Para tanto, é necessário que os elementos mínimos referentes à validade do depósito estejam presentes, os quais podem ser identificados na Instrução Normativa nº 18/99: nomes do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor.

Dentre as irregularidades que não permitem a correção encontra-se a *ausência de autenticação bancária*, pois indica, neste caso, que o depósito não foi efetuado e, por conseguinte, o pressuposto recursal não foi atendido. Não se trata, por conseguinte, de erro formal de gravidade reduzida, mas de inexistência da garantia (AIRR – 235-24.2013.5.03.0059, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).

Registram-se, todavia, decisões que têm admitido possam ser superados defeitos, se o documento respectivo contiver dados identificadores da ação trabalhista, desde que o recolhimento tenha sido efetuado no prazo respectivo. Adotam como fundamento, dentre outros, os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (RR – 1401-49.2012.5.15.0138, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 05/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014; e RR – 1940-13.2012.5.02.0385, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/06/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Interessante ressaltar, nesse aspecto, que o elemento principal de validação do recolhimento, consoante a jurisprudência do Tribunal, tem sido o *número do processo*. Ou seja, se está correto, ainda que se constatem incorreções nos demais elementos, o preparo é admitido. Todavia, se o erro ocorre exatamente na

identificação do processo a que se refere o depósito, considera-se que se destina ao outro feito nele mencionado e, por conseguinte, não é tido por preparado o recurso, diante da possibilidade de existência de mais de um processo contra a mesma empresa. Veja-se, a propósito, precedente da lavra do Ministro Freire Pimenta (AIRR – 1562-36.2012.5.23.0106, Data de Julgamento: 29/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Também pode ser considerada erro de menor gravidade a indicação incorreta, na Guia, do código de recolhimento, desde que presentes outros elementos, como valor, nomes das partes e número do processo, observada, de igual modo, a tempestividade, o que permite alcançar o fim do ato (RR – 839-55.2012.5.06.0311, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 22/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).

Constatada a presença dos elementos identificadores mencionados, o ministro-relator, autorizado pela norma, poderá desconsiderar o vício e julgar o recurso – o que entendo mais adequado – ou determinar seja transferido o valor para a conta própria (FGTS) – posicionamento que privilegia a forma –, mediante a emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Dúvidas maiores ocorrerão se o depósito for efetuado em *valor inferior* ao devido. Nesse caso, não há que se falar em *irregularidade formal*, mas em *ausência de cumprimento de pressuposto extrínseco* e acarretará o não conhecimento do recurso, ainda que ínfima a diferença, na forma prevista na OJ-SDI1-140.

Poder-se-á objetar que tal posicionamento significa a adoção de *jurisprudência defensiva*. Todavia, a *segurança jurídica*, inerente ao processo, indica não ser possível deixar a cargo de cada ministro-relator a decisão de definir o que lhe pareça razoável em termos de diferença (ínfima ou não) e autorizar a complementação do depósito. O elemento objetivo, por conseguinte, deverá prevalecer.

Se o recurso foi interposto mediante o uso do e-Doc, é do recorrente a responsabilidade quanto à regularidade do envio dos documentos respectivos, conforme se vê em precedente (RR – 628-38.2011.5.03.0052, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Tal ocorre com o envio de guias ilegíveis por meio do sistema e-Doc, situação constada não raras vezes. Não se trata de afastar ou amenizar a responsabilidade da parte pelo envio de documentos defeituosos por meio

do sistema mencionado, cujo ônus é inteiramente seu quanto à transmissão correta, conforme art. 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/07 (RR – 587-36.2012.5.05.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

Vê-se que, nesse caso, há elementos que indicam haver sido realizado o preparo recursal, também em decorrência do princípio da boa-fé, o que tornará possível, a meu sentir, a utilização do novo permissivo legal para correção do defeito. Evidentemente que, em qualquer caso, se ficar evidenciado que a parte agiu de modo temerário, sem dúvida caberá ser apenada por litigância abusiva, com amparo no art. 17, V, do CPC, de aplicação subsidiária.

2.8 – Elementos formais dos pressupostos intrínsecos

A legitimação para recorrer constitui pressuposto processual intrínseco, pois somente pode impugnar a decisão as partes, o terceiro interessado ou o Ministério Público do Trabalho (art. 499 do CPC). Portanto, se o recorrente não comprova o preenchimento desse requisito, o recurso é *considerado inexistente* e, por isso mesmo, não há que se falar em concessão de prazo para que seja sanada a irregularidade que, no caso, importaria em abertura de verdadeiro incidente processual em fase recursal para que fosse alterado o polo da relação processual (AIRR – 3174900-16.2009.5.09.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

De referência ao conteúdo do recurso, a jurisprudência remansosa do Tribunal remete à parte o ônus de evidenciar, de maneira inequívoca, específica e fundamentada, o trecho da decisão que destoa do ordenamento jurídico ou que se encontra em rota de colisão com a compreensão estabelecida por outro TRT.

Para cumpri-lo, deve observar alguns requisitos formais, como *destacar o trecho* que impugna e *indicar as razões de sua contrariedade*, além de observar uma série de outros, aptos a *comprovar a autenticidade* do quanto afirma, com destaque especial para os arestos obtidos a partir de pesquisas na internet, pois, como se sabe, o conteúdo de um sítio pode ser alterado ou suprimido e impedir a posterior validação quando do julgamento.

Nesse aspecto, em função da possibilidade de correção de defeitos formais não reputados graves, entendo possível ser sanada eventual falha ou omissão na respectiva indicação. Se, por exemplo, faltou mencionar a data de publicação no DEJT, não se deve agir com acentuado rigor e deixar de aplicar o preceito ora comentado, porque se trata de irregularidade sanável, uma vez que, nesse caso, se deve presumir a boa-fé e, em consequência, a existência da decisão.

O Tribunal reconhece a natureza formal do defeito (E-RR – 31-59.2012.5.06.0017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014) e, na dicção legal, não o considero grave

O mesmo não se verificará, contudo, se *faltar a transcrição do trecho da decisão impugnada* ou *erro na transposição do julgado paradigma*. Nesses casos, não se trata de forma, mas conteúdo, mérito, portanto, do recurso, impossível de correção.

De idêntico modo, a *ausência de indicação, a indicação genérica ou a indicação equivocada do preceito de lei ou da Constituição tido como violado* não autorizará a correção, por não se tratar de defeito formal, mas da essência do recurso de revista calcado em violação de lei ou violação constitucional.

E não se trata de exigência despropositada, excesso de rigor ou “jurisprudência defensiva”. Não é raro serem encontradas normas que compõem o mesmo artigo, mas tratam de temas diversos, como o art. 927 do Código Civil: o *caput* rege a responsabilidade subjetiva; o parágrafo único a objetiva.

O entendimento consubstanciado na Súmula nº 221 deverá subsistir.

Em se tratando de recurso de revista ou de embargos fundamentado em orientação jurisprudencial, é suficiente que conste nas razões recursais o número ou conteúdo, não se exigindo, portanto, transcrição integral e literal. Essa é a compreensão da OJ nº 219 da SBDI-1.

3 – CONCLUSÃO

Como destaquei, muito se espera da nova lei e diversas serão as questões jurídicas nascidas de sua aplicação, pois, na dianteira do Código de Processo Civil, buscou aperfeiçoar a função jurisdicional, baseando-se, dentre outras premissas, nos fundamentos da segurança jurídica e fortalecimento dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Especificamente quanto à possibilidade de serem corrigidos defeitos de forma que atingiram o ato processual durante a sua prática, caberá à jurisprudência a tarefa de definir as situações em que será cabível, valendo, contudo, o alerta para que os olhos estejam fixados para a frente, no sentido de construção de novos precedentes, e não presos no retrovisor, para, com isso, aplicar precedentes antigos à lei nova, porque significará, na essência, negar-lhe efetividade.

Doravante, muitos serão os olhos que se debruçarão sobre o seu texto em busca da definição do seu significado e alcance dos preceitos nela contidos.

Espero apenas que os resultados alcançados, mercê das naturais divergências, contribuam para uma Justiça do Trabalho cada vez mais respeitada.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEBBER, Júlio César. Teoria geral dos recursos trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1.

FAVA, Marcos Neves. Teoria geral das nulidades. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

ICP-BRASIL. *Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras*. Disponível em: <<https://www.icpbrasil.gov.br/duvidas/faq/como-funciona-um-certificado-digital>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

JORGE Jr., Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. Coleção Prof. Agostinho Alvim.

LANTYER, Ângela Moisés Faria. *A utilização do processo eletrônico como instrumento para a celeridade da prestação jurisdicional: peticionamento, acompanhamento e publicação*. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador – UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado*. São Paulo: RT, 1999.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo IV. _____

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002.

NUNES, Gabriel Turiano Moraes. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade no novo Código Civil brasileiro*. 2004. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador — UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.